



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.476 - RN (2013/0120375-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE**
COSERN
ADVOGADO : **THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA HONORATO DE FRANÇA E OUTRO**
ADVOGADO : **HILANA BESERRA DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTA EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A demonstração da exorbitância do valor da indenização, por meio de divergência jurisprudencial, deveria ter sido realizada nas razões do recurso especial, de maneira que a providência adotada somente quando da interposição do agrado regimental enseja inovação recursal, insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a recorrente não foi capaz de demonstrar que o valor arbitrado a título de danos morais seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.476 - RN (2013/0120375-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE**
COSERN
ADVOGADO : **THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA HONORATO DE FRANÇA E OUTRO**
ADVOGADO : **HILANA BESERRA DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ tanto no tocante à suspensão do fornecimento de energia elétrica quanto no que se refere ao pleito de redução da indenização por danos morais.

Inconformada, a agravante, em suas razões, sustenta a inaplicabilidade da referida súmula quanto ao pleito de redução da indenização fixada a título de danos morais, por entender que conseguiu comprovar que a quantia arbitrada (R\$ 4.000.00 - quatro mil reais) é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.476 - RN (2013/0120375-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

De início, em relação à pretensa violação do 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, consignou o acórdão recorrido (fl. 263):

Tais documentos revelam que o pagamento das faturas se dá por via de débito automático em conta corrente.

Já o documento de fl. 44, comprova a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em 27/11/2007, por inadimplemento da fatura do mês de julho de 2007, no valor de R\$ 63.01 (sessenta e três reais e um centavo) e o seu restabelecimento em 30/11/2007, consoante fl. 80.

Por sua vez, o documento de fl. 92 revela que a COSERN deixou de enviar a agência do Banco do Brasil, onde os apelados são correntistas, o valor da fatura do mês de julho de 2007 para ser debitada em conta que, na ocasião, havia saldo suficiente para cobrir a fatura. (fls. 93/97).

Logo, pelo acima alinhavado, não vejo como prosperar a alegação da Concessionária recorrente que os serviços foram suspensos por força do exercício regular de um direito, pois o que se constata é que o ato se deu de forma indevida, restando evidenciado, para todos os efeitos, os requisitos do dever de compensar os danos morais narrados na inicial, os quais tenho por configurados.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por outro lado, após reconhecer que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o Tribunal de origem consignou (fls. 263/264):

Com efeito, os documentos de fls. 28/29, 33/, 35/38 e 46,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistentes em prescrições médicas e fotografias, comprovam a necessidade contínua do fornecimento de energia elétrica para garantir a sobrevivência do Sr. Zacarias, que é idoso e se encontra convalescendo em razão de patologia cerebral, quer seja para feitura de sua comida quer seja para ministrar-lhe medicamentos por inalação.

Daí ser facilmente identificável que a conduta da recorrente, que em vários outros casos seria entendida como mero aborrecimento, ocasionou intensa perturbação a ambos os recorrentes ante a possibilidade de agravamento do quadro de saúde do idoso.

*Sobre o tema, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ora agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial que alega contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, isto é, não discrimina os pontos omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Na espécie, o valor de R\$ 5.204,40 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), o qual equivale a dez vezes o valor da quantia indevidamente cobrada, não se mostra ínfimo nem desproporcional ao dano sofrido, considerando que, segundo as instâncias ordinárias, o recorrente, morador de zona rural, ficou dois dias sem energia, porquanto a concessionária de pronto restabeleceu o fornecimento após liminar acolhida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285503/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 221.110/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/12; **AgRg no REsp 1.269.990/AL**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/12; **AgRg no AREsp 137.102/PB**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/5/12.
Destarte, o acórdão recorrido merece subsistir.*

Na espécie, a demonstração da exorbitância do valor da indenização deveria ter sido realizada nas razões do recurso especial, de maneira que a providência adotada somente quando da interposição do agravo regimental enseja inovação recursal, insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa. Nessa linha de raciocínio, sobressaem os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A alegação de divergência jurisprudencial, veiculada apenas no presente agravo regimental, não pode ser acolhida por se tratar de inovação recursal.

- Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/11, DJe 16/11/11)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de divergência jurisprudencial não foi ventilada nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. Partindo da premissa fática firmada nas instâncias ordinárias, de que a seguradora não se negou a pagar a indenização, só é possível chegar a conclusão diversa revolvendo o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**(AgRg no Ag 1090237/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, julgado em 23/8/11, DJe 30/8/11)**

A decisão impugnada está, portanto, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não tendo a agravante logrado afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120375-4

AgRg no
AREsp 332.476 / RN

Números Origem: 1080054936 20110054083 20110054083000100 20110054083000200 20110054083000300
201301203754

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HONORATO DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : HILANA BESERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : THIAGO CÉSAR TINÔCO O DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HONORATO DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : HILANA BESERRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.